

ESTADO DE SANTA CATARINA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUÇÕES FISCAIS,
ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS
COMARCA DE ITAJAÍ
Gabinete do Juiz Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva

Autos nº 033.08.014064-8

Ação: Mandado de Segurança/Lei Especial

Impetrante:

Impetrado:

Vistos etc.

I
, representado por sua mãe,
) e devidamente qualificado, por seu procurador regularmente
constituído, impetrou, nos moldes da Lei nº 1.533/51, *mandado de segurança*, contra
, Diretora Geral do , alegando, em
síntese, que foi suspenso das atividades escolares pela impetrada, em razão de um
incidente ocorrido em sala de aula. Disse que não lhe foi oportunizada defesa e que,
no período citado, foi impedido de realizar as provas de Matemática e Química.

Entendendo que seu direito líquido e certo foi ferido pela impetrada,
postulou pela concessão de liminar lhe autorizando a realização das provas
mencionadas, bem assim a notificação da impetrada para prestar informações e,
ouvido o Ministério Público, a procedência da ação, ao final. Juntou documentos
(fls.06-16).

A liminar foi concedida (fls. 17-18).

Notificada, a impetrada apresentou informações, nas quais ressaltou a
legalidade do ato atacado e que o impetrante, através de seus representantes legais,
ao firmar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais nº 4629/2008, assumiu,
entre outras obrigações, a de submeter-se ao Projeto Político Pedagógico
Pedi a denegação da segurança e juntou documentos (fls. 25-184).

O Ministério Público, em parecer de fls. 185-187, pugnou pela
denegação da ordem.

A impetrada informou o cumprimento da medida (fls. 190-195).

II TUDO BEM VISTO E ANALISADO, DECIDO.

Pretende o impetrante, por meio do presente *mandamus*, ver-se
autorizado a realizar as provas de Matemática e Química, em que pese ter sido
suspenso das atividades escolares.

Conforme se denota do Contrato de Prestação de Serviços
Educacionais nº 4629/2008, firmado pelos representantes legais do impetrante (fls.
22-23), assumiram a obrigação de se submeter ao Projeto Político Pedagógico
(fls. 38-134), onde se verifica a seguinte regra:

"O aluno que tiver sido suspenso temporariamente das aulas por indisciplina
ou por agressão não terá direito a fazer a avaliação e as provas
eventualmente perdidas durante o cumprimento da suspensão, sem direito a
nova oportunidade que as substitua".

Assim, não houve ilegalidade alguma no ato da impetrada de impedir

ESTADO DE SANTA CATARINA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUÇÕES FISCAIS,
ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS
COMARCA DE ITAJAÍ
Gabinete do Juiz Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva

o impetrante de realizar as provas mencionadas, uma vez que se encontrava suspenso das atividades, restando evidenciada a ausência de direito líquido e certo, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.

III DISPOSITIVO:

ASSIM SENDO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido no mandado de segurança nº 033.08.014064-8, impetrado por representado por sua mãe, o contra I, Diretora Geral do e, em consequência declaro a extinção do presente processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários nos termos das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, em face do valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itajaí (SC), 13 de março de 2009.

RODOLFO CEZAR RIBEIRO DA SILVA
Juiz de Direito